



VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0004.2/2020

“Acrescenta o §12 e altera o inciso II do §11 do art. 31 da Constituição Estadual, de 1989, renumerando os demais, para adequar à Emenda Constitucional 103, de 2019 e a Lei Federal nº 13.954, de 2019 e adota outras providências.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin e outros

Relator: Deputado Silvio Dreveck

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda a Constituição que visa acrescentar parágrafo, bem como alterar o §11, ambos do art. 31 da Constituição Estadual para adequar à Emenda Constitucional 103, de 2019 e a Lei Federal nº 13.954, de 2019 e adota outras providências.

Da justificativa à Proposta de Emenda a Constituição (fl. 03), constam as motivações que a originaram, extraio, de forma literal, os seguintes trechos:

“A Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019 alterou o texto constitucional no que tange as disposições do sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição e disposições transitórias.

No mesmo sentido, criando assim um novo marco das regras de previdência social, surge o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, um mandamento legal previsto no art. 25 da Lei Federal n. 13.954, de 16/12/2019 que alterou o Decreto-Lei n. 667, de 02/07/1969.



Tanto a nova redação constitucional como a Lei Federal posterior expuseram novas nomenclaturas e forma do texto, devendo o legislador estadual adequá-las na Carta Magna Estadual e posteriormente a Lei Estadual.”

A proposta foi lida no expediente da sessão plenária do dia 03 de setembro de 2020 e em 04 de setembro iniciou sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida, por unanimidade (fl. 09) e, posteriormente, aprovada, igualmente por unanimidade (fl.17).

Na sequência, a matéria foi remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

Sobreveio emenda modificativa do próprio autor, colocando no plural os termos “inatividade” e “pensão” previstos no inciso II do §11 do art. 31 da Constituição Estadual.

Ademais, alterou o termo “pensionistas beneficiários do militar estadual” para “pensionistas militares”, bem como substituiu o termo “filiais” por “integrantes”, todas modificações a serem acrescentadas em parágrafo no art. 31 da Carta Magna Estadual.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação, de acordo com os artigos 73 e 144, inciso II do Regimento Interno, analisar proposições quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário.

Repiso que a proposição em foco visa acrescentar parágrafo, bem como alterar o §11, ambos do art. 31 da Constituição Estadual para adequar à Emenda Constitucional 103, de 2019 e a Lei Federal nº 13.954, de 2019.



Sob o aspecto financeiro e orçamentário, verifico que o texto constitucional reformador não impacta, *a priori*, as peças orçamentárias estaduais, em razão que a nova redação visa tão somente fazer adequação a legislação federal em vigor. A proposta visa somente trazer ao texto constitucional estadual a figura do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, portanto, não cria e tampouco amplia despesa pública.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **VOTO**, com fundamento nos arts. 73 e 144, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação da Proposta de Emenda a Constituição 0004.2/2020, nos termos da emenda modificativa, por entendê-la compatível com as peças orçamentárias e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

Sala das Comissões

Deputado Silvio Dreveck
Relator